



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5444/14

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO PARA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FAIXA -1, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece os critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (FAIXA I), no Município de Pouso Alegre, conforme Lei n. 11.977/09, Portaria número 610/11, de 26/12/2011 e Instrução Normativa n. 45, do Ministério das Cidades e dá outras providências.

Art. 2º. Para participar do sorteio os candidatos devem estar inscritos no Cadastro Habitacional do Município de Pouso Alegre. Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de seleção.

§ 1º. A inscrição dos interessados será gratuita.

Art. 3º. Para a realização do cadastro os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) RG;
- b) CPF;
- c) Carteira de Trabalho,
- d) Comprovante de endereço;
- e) Comprovante de renda;
- i) Certidão de nascimento dos dependentes, quando for o caso.

Art. 4º. Grupo Familiar é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 11.977/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Considera-se, para os efeitos do Programa Minha Casa, Minha Vida - faixa 1 - em situação de vulnerabilidade a família, nos termos da Lei Federal n. 11.977/2009:

I - famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

III - famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

IV - que teve sua moradia destruída em função de enchentes, alagamentos, deslizamentos e incêndio;

V – que reside em condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel.

§ 1º. Será dada preferência a inclusão no Programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I. maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil;

II. maior número de filhos, com idade de 0 a 12 anos;

§ 2º. Fica reservado o percentual de até 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais, aos candidatos nas situações mencionadas nos incisos I a V, deste artigo, mediante comprovação no relatório do serviço de assistência social.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as despesas necessárias para a demolição das edificações, nas condições previstas nos incisos I, IV e V, do art. 5º, no caso de inclusão do beneficiário no Programa Minha Casa, Minha Vida, visando evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa.

Art. 7º. São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil, mediante Laudo Técnico.

Art. 8º. O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá a territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

empreendimento, de forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos, e que residam há mais tempo no Município.

Parágrafo único. Outros critérios adicionais poderão ser fixados em Decreto do Poder Executivo, após aprovação do respectivo conselho, nos termos dos itens 4.2.4 e 4.2.7, da Portaria n. 610/2011.

Art. 9º. O percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais será destinado às pessoas com necessidades especiais ou às famílias que possuam pessoas com necessidades especiais.

Art. 10. O percentual de 3% (três por cento) das unidades habitacionais será destinado aos idosos constantes da lista de cadastro de habitação.


Art. 11. Caso a oferta de unidades habitacionais destinadas aos candidatos referidos nos artigos 10, seja inferior à demanda deste público, os candidatos remanescentes poderão concorrer, em igualdade de condições, de acordo com as diretrizes do Programa.

Art. 12. Fica reservado o percentual de 1% (um por cento), para as famílias formadas por um único elemento, priorizando, solteiro oriundo de abrigo para menores.

Parágrafo único. Caso a oferta de unidades habitacionais destinadas aos candidatos referidos no caput, seja inferior à demanda deste público, os candidatos remanescentes poderão concorrer, em igualdade de condições, de acordo com as diretrizes do Programa.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 21 DE MARÇO DE 2014.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Márcio José Faria
CHEFE DE GABINETE